



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 488.472 - MG (2019/0004407-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ABIMAEI FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ABIMAEI FERREIRA DOS SANTOS - MG105367
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : HEBER VASCONCELOS LOPES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. A decretação da prisão preventiva não se mostra desarrazoada ou ilegal, tendo sido amparada na especial gravidade concreta da conduta, revelada pelo *modus operandi* do delito – comparsaria, emprego de arma de fogo, ameaça à vítima, tentativa de fuga do local –, a evidenciar a necessidade da constrição cautelar, para garantia da ordem pública, pela acentuada periculosidade do Paciente.

2. Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e das provas apresentados no caso concreto.

3. A existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como no caso.

4. Não há ofensa ao princípio da presunção de inocência quando a prisão preventiva é decretada com fundamento em indícios concretos de autoria e materialidade delitivas extraídos do auto de prisão em flagrante.

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de maio de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 488.472 - MG (2019/0004407-2)

IMPETRANTE : ABIMAE L FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ABIMAE L FERREIRA DOS SANTOS - MG105367
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : HEBER VASCONCELOS LOPES (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de HEBER VASCONCELOS LOPES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no HC nº. 1.0000.18.115089-7/000.

Consta dos autos que, em 03/09/2018, o Paciente foi preso em flagrante e teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal. Segundo se infere do auto de prisão, uma equipe policial em patrulhamento avistou, na "Padaria Chalu", o padeiro com as mãos para cima e, ainda, dois indivíduos encapuzados, os quais, depois de abordados, tentaram empreender fuga (fls. 20 e 21).

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* na origem, tendo sido denegada a ordem (fls. 146-152).

Alega a Defesa que, caso o Paciente venha a ser condenado, ele terá a pena máxima inferior a 4 (quatro) anos, não sendo viável manter a prisão preventiva, uma vez que o regime inicial será aberto (fl. 05).

Narra que o Paciente não pode ser mantido preso preventivamente em razão do princípio da inocência. Por fim, o Impetrante sustenta que o Paciente é pessoa "*honesta e trabalhadora*" e, se for posto em liberdade, não colocará em risco a ordem pública e nem a instrução penal (fls. 05 e 06).

Requer a concessão da liminar com a expedição imediata do alvará de soltura e, no mérito, a confirmação da liminar deferida (fls. 06 e 07).

O pedido liminar foi indeferido em decisão de fls. 159-160.

As informações foram prestadas às fls. 165-173.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do *habeas corpus* ou, se conhecido, pela denegação da ordem, consoante parecer de fls. 177-180.

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 488.472 - MG (2019/0004407-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA A SER APLICADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. A decretação da prisão preventiva não se mostra desarrazoada ou ilegal, tendo sido amparada na especial gravidade concreta da conduta, revelada pelo *modus operandi* do delito – comparsaria, emprego de arma de fogo, ameaça à vítima, tentativa de fuga do local –, a evidenciar a necessidade da constrição cautelar, para garantia da ordem pública, pela acentuada periculosidade do Paciente.

2. Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e das provas apresentados no caso concreto.

3. A existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como no caso.

4. Não há ofensa ao princípio da presunção de inocência quando a prisão preventiva é decretada com fundamento em indícios concretos de autoria e materialidade delitivas extraídos do auto de prisão em flagrante.

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Juízo de primeiro grau decretou e manteve a prisão preventiva do Paciente, sob os seguintes fundamentos:

"Não há nenhum indicador nos autos de que sejam os indiciados pessoas de bem, com residência fixa e trabalhadores. Pelo contrário, o que se demonstra é que são indivíduos violentos e dados a envolvimento com o mundo do crime.

As informações constantes nos autos, dão conta de que estão presentes os indícios de ocorrência do crime e da autoria.

Por ora demonstra-se que os indiciados são perniciosos à sociedade, com risco de, mais e mais, praticarem outros delitos graves, com afetação direta e indireta à ordem pública; e, se colocados em liberdade, quaisquer medidas cautelares que se lhe imponham, não serão suficientes nem adequadas para garantir a aplicação da lei penal e obstá-los à repetição da prática criminosa de que são apontados autores.

Estão presentes os pressupostos autorizadores da segregação provisória, haja vista que os autuados, pela forma como são narrados os fatos, demonstram alta periculosidade e más índoles, donde as suas prisões preventivas são cabíveis e recomendáveis para garantia de ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, de forma a evitar que persistam na senda do crime e, ainda, possam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se evadir e ameaçar testemunhas, como é comum em casos tais." (fls. 63 e 64; sem grifos no original).
[...]

*"Por ora, o que se tem é que o crime praticado pelo acusado é de natureza grave, altamente lesivo à sociedade, pois que atenta contra a liberdade de trabalho e produção de bens das pessoas, **levado a cabo com concurso de agentes e uso de arma de fogo, além de graves ameaças, com risco de perecimento da vida da vítima.***

Há, pois, sem nenhuma dúvida, exigência de que se mantenha a ordem pública, afetada pelo ato do denunciado, perdurando, pois, a necessidade e conveniência da prisão preventiva. E, se assim é, não há que se falar em liberdade provisória, ou revogação do decreto de prisão preventiva, tal como se pleiteia." (fl. 101; sem grifos no original).

O Tribunal de origem, ao denegar a ordem de *habeas corpus* e manter a prisão cautelar, assentou:

"Quanto aos requisitos contidos no art. 312, do CPP, consoante a decisão ora impugnada, entendo que a prisão preventiva se faz necessária para a garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto da conduta descrita no Auto de Prisão em Flagrante de fl.99-TJ, que evidencia a potencial periculosidade do Paciente.

*Segundo o relatado, no dia 03/09/2018, a equipe policial estava fazendo patrulhamento próximo da 'Padaria Chalu' **quando viu o padeiro do local com as mãos para cima, sendo que inspirou a suspeição de assalto e ao verificar dentro do comércio, havia dois indivíduos encapuzados, sendo que quando notaram a presença dos policiais, tentaram evadir pela rua lateral.***

Infere-se que, o policial correu atrás dos autores, sendo que um deles (Júlio César), portava um revólver calibre .22, o qual desobedeceu a ordem para soltar a mencionada arma e chegou a apontá-la contra o policial, o qual, para repelir a injusta agressão, efetuou disparo, sem, contudo, atingir o autor." (fls. 148 e 149; sem grifos no original).

Como se percebe, a decretação da prisão preventiva não se mostra desarrazoada ou ilegal, tendo sido amparada **na especial gravidade concreta da conduta, revelada pelo *modus operandi* do delito** – comparsaria, emprego de arma de fogo, ameaça à vítima, tentativa de fuga do local –, a evidenciar a necessidade da constrição cautelar, para garantia da ordem pública, pela acentuada periculosidade do Paciente. No mesmo sentido:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ROUBO MAJORADO. EXTORSÃO QUALIFICADA. NULIDADE. QUESTÃO SUPERADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MODUS OPERANDI. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitada em face do concurso de agentes e uso de arma de fogo, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

3. Habeas corpus *denegado*." (HC 418.688/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 24/09/2018).

Saliento que, nessa fase processual, não há como prever a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja o Paciente condenado, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta. A propósito:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

V - *Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto.*

VI - *Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade e ocupação lícita, não têm o condão de, **por si só**, garantirem ao Paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Habeas Corpus não conhecido.*" (HC 487.672/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 06/03/2019; sem grifos no original).

Registre-se, ainda, que, a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como no caso. Exemplificativamente:

"HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTUMÁCIA DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...]

4. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva.

5. *Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da custódia, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.*

6. *Ordem denegada.*" (HC 490.352/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 30/04/2019; sem grifos no original).

Por fim, a prisão preventiva possui caráter eminentemente cautelar, não punitivo. Portanto não há que se falar em violação ao princípio da inocência quando a prisão preventiva é decretada com fundamento em indícios concretos de autoria e de materialidade delitivas extraídos dos autos da ação penal. Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

[...]

5. Não há ofensa ao princípio da presunção de inocência quando a prisão preventiva é decretada com fundamento em indícios concretos de autoria e materialidade delitiva extraídos dos autos da ação penal.

6. Ordem de habeas corpus denegada." (HC 478.618/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 28/02/2019).

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0004407-2

HC 488.472 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000181150897000 2018039273610001 47642

EM MESA

JULGADO: 21/05/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ABIMAEI FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ABIMAEI FERREIRA DOS SANTOS - MG105367
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : HEBER VASCONCELOS LOPES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.